



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

ENUNCIADOS CÍVEIS

1 - A constrição de recursos do devedor, existentes em instituições financeiras, dispensa o esgotamento de outros meios destinados à obtenção de bens penhoráveis, uma vez que o dinheiro figura como primeira opção da ordem preferencial estabelecida no art. 655* do Código de Processo Civil. (II ENJESP – 2008)

2 - É dispensável a lavratura de auto ou termo nos casos de penhora eletrônica, considerando-se realizada a constrição com o depósito judicial do numerário. (II ENJESP – 2008)

3 - Realizada a penhora eletrônica do valor integral do crédito objeto de cumprimento de sentença, é dispensável a realização da audiência prevista no artigo 53, § 1º, da Lei nº 9.099, de 1995, devendo-se oportunizar ao devedor a apresentação de embargos. (II ENJESP - 2008)

4 - Aplica-se à execução por título judicial o disposto no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099, de 1995, com extinção do processo e entrega, ao credor, de certidão, para os fins de direito. (II ENJESP – 2008)

5 - Não ofende o princípio da ampla defesa a conversão da sessão conciliatória em audiência de instrução e julgamento, desde que a citação contenha advertência sobre essa possibilidade e as partes dispensem ou o juiz indefira motivadamente a produção de prova oral. (II ENJESP – 2008)

6 - É possível o julgamento antecipado da lide, caso em que os prazos para contestar e impugnar, nas hipóteses previstas em lei, serão os do Código de Processo Civil. (II ENJESP – 2008)

7 - Em obediência aos princípios que orientam o procedimento regulado na Lei nº 9.099, de 1995, é vedado, nos Juizados Especiais Cíveis, o processamento autônomo de ações cautelares, resguardados o exercício do poder geral de cautela do Juiz e a fungibilidade entre medidas cautelares e provimentos antecipados. (II ENJESP – 2008)

*Art. 835 do NCPC é o correspondente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

8 - Não cabe a realização de audiência prévia de justificação nas ações possessórias em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, devendo o Juiz, examinadas as circunstâncias do caso, designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento. (II ENJESP – 2008)

9 - Nos casos de inércia da parte autora, devidamente intimada para a prática de determinado ato, extingue-se o processo, dispensada nova intimação pessoal, por aplicação analógica do disposto no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099, de 1995, vedada condenação ao pagamento das custas. (II ENJESP – 2008)

10 - A parte que não comparecer à audiência sofrerá as penas dos artigos 20 ou 51, I, da Lei nº 9.099, de 1995, respectivamente se réu ou autor, exceto se, representada por advogado com poderes para transigir, for entabulado acordo. (II ENJESP – 2008)

11 - A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, §4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). (III ENJESP - 2010)

12 - As empresas de pequeno porte continuam autorizadas a propor ações no Sistema dos Juizados Especiais, mesmo após a vigência da Lei Federal nº 12.126, de 16 de dezembro de 2009. (III ENJESP - 2010)

13 - Nas ações indenizatórias de seguros DPVAT, tenha o acidente ocorrido antes ou depois da Lei Federal nº 11.945, de 04 de junho de 2009, o valor da indenização é proporcional ao grau de invalidez resultante do evento, afirmado em laudo do Instituto Médico Legal ou de outro órgão oficial que preencha os requisitos legais. (III ENJESP - 2010)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

14 - Nas ações indenizatórias de seguros DPVAT por invalidez, o processo deverá ser extinto por complexidade se houver dúvida ou irregularidades quanto ao laudo expedido pelo Instituto Médico Legal ou por outro órgão oficial, desde que não seja possível a sua complementação ou detalhamento pelo órgão responsável por sua confecção. (III ENJESP – 2010)

15 - O prazo prescricional de três anos para o recebimento da indenização de seguro obrigatório DPVAT é interrompido pelo pagamento parcial realizado pela seguradora (art. 202, VI, do Código Civil de 2002 e Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça). (III ENJESP – 2010)

16 - O pedido de gratuidade de justiça deverá ser apreciado na sentença e o seu indeferimento não impede o processamento do recurso inominado sem preparo. (III ENJESP – 2010)

17 – As ações para as quais o Código de Processo civil prevê rito especial só podem tramitar nos Juizados Especiais se expressamente previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995.

Aprovado por maioria. (IV ENJESP – 2012)

18 – As sociedades simples e as associações não podem ocupar o polo ativo dos feitos nos Juizados Especiais, à luz do art. 8º da Lei Federal nº 9.099, de 1995.

Aprovado por unanimidade. (IV ENJESP – 2012)

19 – Não cabe ao juiz de primeiro grau apreciar pedido de gratuidade de justiça formulado após a sentença. (IV ENJESP – 2012)

20 – A restituição da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de serviços de terceiros deve ser simples, quando prevista em contrato. (IV ENJESP – 2012)

21 – O prazo prescricional para a cobrança de débitos decorrentes de irregularidades por ato ilícito do consumidor de energia elétrica é de 03 anos. (IV ENJESP – 2012)

22 – Na execução de título extrajudicial não se aplica o art. 782, § 3º, do atual Código de Processo Civil, em razão do disposto no art. 53, § 4º, de Lei nº 9.099/95 (inteligência do art. 782, § 4º,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CPC/2015). (VI ENJESP – 2017)

23 – O juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito. (VI ENJESP – 2017)

ENUNCIADOS CRIMINAIS

1 - Na ação penal de iniciativa privada cabe ao Ministério Público formular proposta de transação penal. (II ENJESP – 2008)

2 - É possível a composição civil na ação penal pública incondicionada, sem o efeito, porém, de extinção da punibilidade. (II ENJESP – 2008)

3 - Na execução da pena de multa, estando o réu em local incerto e não sabido, é incabível a citação por edital, devendo os autos serem remetidos à Vara de Execução Penal. (II ENJESP – 2008)

4 - Nos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais não se faz citação com hora certa, por incompatível com o disposto no art. 66 da Lei nº 9.099, de 1995. (II ENJESP – 2008)

5 – Entendendo o juiz que o autor do fato/acusado faz jus às propostas de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, ainda que aplicado o art. 28 do Código de Processo Penal, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88), eventual denúncia deverá ser rejeitada por falta de condição da ação. (IV ENJESP - 2012)

6 – Não cabe ao juiz determinar o cumprimento de diligências, quando há previsão legal ou constitucional do poder de requisição do Ministério Público. (IV ENJESP – 2012)

7 – Instruído o processo e absolvido o acusado por atipicidade, a competência para julgar o mérito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

passa a ser da Turma Recursal. (IV ENJESP – 2012)

ENUNCIADOS DA FAZENDA PÚBLICA

1 – Por analogia ao disposto na Lei Federal nº 8.437, de 1992, cabe ao Presidente da Turma Recursal para a qual for distribuído o pedido de suspensão de liminar a sua apreciação. (IV ENJESP - 2012)

2 – Não se pode admitir valor da causa por estimativa no Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser vedado pedido ilíquido. (IV ENJESP - 2012)

3 – É possível o julgamento em bloco nos Juizados da Fazenda Pública, em homenagem aos princípios processuais da economia e da celeridade. (IV ENJESP – 2012)

4 – Nas causas relativas a fornecimento de medicamentos ou insumos de saúde é necessária a demonstração da negativa por parte do ente público, ou ausência de resposta em prazo razoável, considerada a gravidade do estado de saúde da parte. (IV ENJESP – 2012)

5 – Aplica-se o disposto no art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 12.153, de 2009, nos casos de prestação periódica de medicamentos ou insumos de saúde. (IV ENJESP – 2012)

6 – Aplica-se apenas o salário mínimo nacional para efeito de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. (IV ENJESP – 2012)

7 – A pessoa física incapaz não pode ser parte autora nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por aplicação dos artigos 5º e 27 da Lei Federal nº 12.153, de 2009, combinados com o artigo 8º da Lei Federal nº 9.099, de 1995. (IV ENJESP – 2012)

8 – Não se operam os efeitos da revelia do ente público em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública quando na defesa de interesse público primário. (IV ENJESP – 2012)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

9 – Não cabe Ação Civil Pública em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública por ausência de legitimidade dos titulares do direito de ação e por se tratar de procedimento especial incompatível com os princípios norteadores da Lei Federal nº 9.099, de 1995. (IV ENJESP – 2012)

10 – O Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para julgar causas que envolvam internação de pacientes em UTI, por não ser possível precisar a repercussão financeira da circunstância. (VI ENJESP – 2017)

11 - O incapaz não está legitimado a propor ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, à luz do art. 8º da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 12.153/09. (VI ENJESP - 2017)

12 – A menor complexidade determinada no art. 98, I, da Constituição da República impede a produção de prova pericial nos processos em curso nos Juizados Especiais, afastando a sua competência. (VI ENJESP – 2017)

13 – A complexidade probatória de ordem médica afasta a competência do Juizado Especial para o processo e julgamento de pedido de internação compulsória, nos termos do art. 98, I, da Constituição da República e arts. 4º e 6º da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. (VI ENJESP – 2017)